

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. Inaldo Leitão)

Acrescenta dispositivo ao Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e revoga o Decreto-lei n.º 552, de 25 de abril de 1969.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 611-A:

Art. 611-A - Tratando-se de habeas corpus, o julgamento dar-se-á independentemente de abertura de vista dos autos ao Ministério Público (NR).

Art. 2º Fica revogado o Decreto-lei n.º 552, de 25 de abril de 1969.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-lei n.º 552, de 25 de abril de 1969, foi editado em plena vigência do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968.

Compreende-se que, àquela época, houvesse receio do governo quanto à concessão de habeas corpus pelos juízes, para tutelar a liberdade de cidadãos acusados de crimes políticos. Por isso, assegurar ao Ministério Público uma duplice oportunidade para se manifestar nos autos de habeas corpus, forma de maior controle sobre a independência do Judiciário.

Não se comprehende, porém, a permanência desse preceito após a promulgação da Constituição de 5 de outubro de 1988. A nova ordem democrática não poderia receptionar dispositivos que a contrariam, ferindo a paridade de armas, privilegiando uma das partes na contenda penal, em evidente detrimento do contraditório.

O presente projeto visa a corrigir situação de desequilíbrio entre as partes. Num aspecto pragmático, permitirá que o instrumento mais eficaz na tutela da liberdade seja rapidamente julgado pelos tribunais.

Hoje, os poucos tribunais rigorosamente em dia com a prestação jurisdicional, como por exemplo o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, teriam condições de julgar habeas corpus num prazo mínimo de 24 horas e num prazo máximo de 7 dias, não fora a burocracia do envio dos autos originais ao Ministério Público.

Não se está privando o Ministério Público da faculdade de se manifestar. Apenas desobriga-se a remessa dos autos originais para essa manifestação, que bem pode ser exarada oralmente, quando da sessão de julgamento.

Com a nova sistemática, a tutela da liberdade será mais eficiente e célere. E a liberdade é o principal bem da vida, após a própria existência. Não é por acaso que vem enunciada logo após a vida, como um dos cinco direitos fundamentais básicos sobre os quais se inspira a alentada declaração da Carta Maior de 1988.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposta, anteriormente apresentada pelo ex-deputado José Roberto Batochio e arquivada.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2003.

Deputado **Inaldo leitão**